

PROCESSO - A. I. N° 298618.0015/12-0
RECORRENTE - RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0145-05/12
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 28/07/2014

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0163-12/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração caracterizada. 3. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR ÀQUELE FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Após saneamento reduzido o valor do imposto exigido. Modificada a Decisão recorrida 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Não restou caracterizada a infração. Modificada a Decisão recorrida Recurso PARCIALMENTE PROVIDO Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte inconformado com a Decisão de 1º Grau, respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2011 exige ICMS e multa no total de R\$388.177,77, em decorrências das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.. Valor R\$48.121,16. Multa de 50% e 60%. Consta na descrição dos fatos que houve o refazimento do conta corrente fiscal da empresa nos anos de 2007, 2008, 2009, e 2010, quando foram consideradas todas as devoluções efetivamente registradas nas reduções Z e não foram aceitas aquelas dos créditos provenientes do exercício de 2006, uma vez que o contribuinte alterou por conta própria, sem qualquer auditoria e/ou anuência da SEFAZ, seus livros e DMA's retificadoras relativos ao mês de dezembro de 2006 e transferido créditos para janeiro de 2007. A empresa, também, retificou as DMA's de 2005 e 2006 realizando lançamentos que em qualquer momento foram comprovados. De igual forma, não foram

acatadas, em sua totalidade, as notas fiscais de entradas (devoluções - trocas) por não haver comprovação.

INFRAÇÃO 2. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Recolhimento a menor apurado no refazimento da conta corrente. Valor R\$28.673,20. Multa 60%

INFRAÇÃO 3. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Consignado na descrição dos fatos que a proporcionalidade foi obtida entre as compras tributadas e outras em virtude do contribuinte não ter apresentado a proporcionalidade solicitada..Exercícios 2007/2010. Valor R\$296.645,02. Multa 70% e 100%

INFRAÇÃO 4 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Notas Fiscais não escrituradas nos livros de entrada.- R\$ 4.929,37 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Notas Fiscais não foram escrituradas nos livros fiscais. R\$ 9.809,02.

Após análise dos autos, a 5^a JJF proleta a seguinte Decisão de mérito após rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante e de indeferir o pedido de diligência solicitado.

[...]

Superadas as preliminares, passo à análise das questões de mérito, como segue:

Na infração 1, está sendo exigido ICMS em razão da falta de recolhimento, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor global de R\$48.121,16. Na segunda infração, a exigência de recolhimento a menos, decorre do desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro apuração de ICMS, no valor de R\$28.673,20.

O sujeito passivo assevera que as exigências não procedem, posto que o “refazimento da conta corrente”, nas duas infrações, foi realizado sem que houvesse base legal, justificativas e autorização da autoridade superior. Argui que a contabilidade da empresa identificou a falta de lançamento de créditos das notas fiscais de entrada por transferências, o que deu margem à retificação e levantamento dos valores lançados na sua escrita fiscal.

Da análise das peças que compõem a lide, verifico que o Auditor Fiscal elaborou minuciosos demonstrativos de débito, cujas cópias foram entregues ao autuado, relacionando os elementos utilizados na apuração do imposto não recolhido, referente aos meses de janeiro, maio a setembro de 2007, junho de 2008 e setembro de 2009, com multa de 50% e de outubro a dezembro de 2010, com multa de 60%, anexados nas fls. 186, 311, 410, 514. Os números consignados foram extraídos da escrituração do autuado, as DMAs Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Destaco que as devoluções de vendas, quando devidamente documentadas, foram consideradas, consoante relatórios mensais, onde consta individualmente os valores apontados nas Redução Z, relacionados com os competentes documentos fiscais, a exemplo das fls. 264 a 274.

Deste modo, fica mantida a infração.

Na infração 2, a exigência é de recolhimento do ICMS efetuado a menos, diante do desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro apuração de ICMS. Demonstrativos sintéticos foram acostados aos autos, fls. 187, 312, 411, 515, todos com o visto de recebimento do autuado. Os valores também foram encontrados com base na declaração da empresa nas DMAs.

Apesar de o autuado alegar que possuía créditos, segundo ele, justificados e comprovados, consoantes demonstrativos e relatórios e livros fiscais anexos, não trouxe a devida comprovação. Simplesmente sustenta na defesa que a contabilidade deixou de lançar os créditos das entradas por transferências, razão da retificação promovida na sua escrituração fiscal, mesmo sem a devida autorização fazendária.

Estabelece a legislação que a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua responsabilidade.

Ademais, a escrita fiscal somente será reconstituída quando não forem possíveis lançamentos corretivos e desde que autorizada pela repartição fazendária (art. 319, RICMS BA).

No caso concreto, acertado que o Auditor Fiscal não acatasse a retificação procedida pelo autuado, sem que houvesse autorização para o ato e, mesmo porque, não foram trazidos documentos, comprovando a falta de registro dos créditos das entradas por transferências, sendo que o lançamento escritural, a posterior, tal como a retificação na DMA não garante a existência dos créditos.

Os períodos exigidos na infração em comento estão devidamente identificados e suportados por farta documentação anexada pelo autuante, e contrariamente não foram produzidas provas cabais, capazes de desconstituir o lançamento. Fica mantida.

Na infração 3, foi detectada a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Alega o sujeito passivo que indevidas são as importâncias exigidas, pois as vendas apontadas nos TEFS diários tiveram os cupons fiscais correspondentes emitidos, “de acordo com os documentos que seguem anexos (cupons e TEFS diários)”, e por erro operacional as vendas foram registradas, apenas nas “Reduções Z”, como se fossem em “espécie”.

A infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

[...]

Em se tratando de exigência de imposto por presunção legal relativa, admite prova em contrário, e cabe ao contribuinte trazer aos autos a demonstração de que os fatos não ocorreram conforme relatado na acusação.

Em primeiro lugar, cabe consignar que nenhum documento, cupom fiscal ou qualquer meio de prova foi anexado aos autos, pelo autuado. Outrossim, o Relatório TEF de Operações Diárias foi entregue, conforme visto de recebimento firmado por preposto do autuado, nas cópias anexadas nos autos, o que lhe permitiria confrontar cada valor informado na planilha da instituição financeira e apresentar os elementos de prova a favor de suas razões, permitindo os esclarecimentos da lide e dando azo à materialidade dos fatos.

Em se tratando das presunções, ainda mais, pois ocorre a inversão do ônus da prova. A tributação com base em presunção somente é cabível nos casos expressamente previstos na lei. Ao ser acusado da omissão de receita por ter detectado, por exemplo, diferença entre as vendas informadas e aqueles constantes nos bancos de dados das administradoras de cartões, o contribuinte deverá provar os fatos com repercussão inversa da proposta pelo fisco (presunção relativa), para elidir a presunção fiscal.

Disso, não cuidou diligentemente o autuado, posto que não trouxe aos autos qualquer prova a favor de sua tese; da existência de vendas tributadas no cupom fiscal, que foram pagas com cartões de crédito e de débitos.

A proporcionalidade entre operações tributadas e não tributadas, orientada pela Instrução Normativa nº 56/07, foi atendida pelo Auditor Fiscal, conforme provam os demonstrativos anexados aos autos, que consignou todas as vendas efetuadas com emissão de notas fiscais e constante da redução Z.

Posto isso, diante da presunção fiscal de que houve saídas sem coberturas, no caso, em razão da constatação de diferença nas vendas através dos cartões de crédito, de débito, caberia ao autuado comprovar inequivocamente o contrário, demonstrando a efetiva emissão dos correspondentes documentos fiscais e, no entanto, não o fez. Correto, pois, o procedimento fiscal e procedente a exigência.

A infração 4 decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

A planilha de fl. 238 relaciona as notas fiscais, objeto da infração, e não foram trazidos comprovantes do efetivo recolhimento do ICMS ora exigido. Fica matida a infração.

Na infração 5, apurada em decorrência de notas fiscais não escrituradas nos livros fiscais, cujas vias encontram-se anexas aos autos, a exemplo de fls. 240 a 263, e planilha de fls. 238/239.

O defensor também não traz aos autos comprovações de que o ICMS antecipação parcial fora pago quando das aquisições das mercadorias.

A multa aplicada encontra supedâneo no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, que passou a vigor a partir de 28/11/07. Portanto, para as ocorrências relativas a março a outubro de 2007, no montante de R\$ 5.181,58, não havia previsão legal dando suporte à aplicação da multa, posto que não tipificada a infração. Improcede a acusação, naqueles períodos.

Quanto às ocorrências a partir de 31/12/2007, até 31/05/2010, por encontrar respaldo na norma legal, ocorrendo à infração, cabe a aplicação da multa, caso demonstrado nos autos, e que o contribuinte não conseguiu elidir, haja vista que não trouxe comprovações de que o ICMS da antecipação parcial teria sido

recolhido quando do ingresso das mercadorias no Estado, consoante disposição do art. 352-A do RICMS/97.

De sorte que fica procedente em parte a infração, no valor de R\$4.627,44, com exclusão dos valores relativos ao período de 31/03/2007 a 31/10/2007.

Face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 617/622). Após transcrever as infrações, requer, sob pena de nulidade, que as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos.

Em preliminar, sustenta a nulidade da Decisão recorrida por supressão de Instância. Observa que, conforme item 3 de sua defesa, a ação fiscal foi levada a efeito sem base legal pois sem justificativa e autorização da Autoridade Superior para a desclassificação de sua escrita fiscal, assunto que somente foi apreciado pela JJF como “matéria de defesa”. Desta forma, contrária ao pedido e como se “*fosse apenas obrigação atinente à Autuada, na fundamentação do mérito, consoante fls. 4 e 5 do acórdão*”.

Ainda em relação à anulação da Decisão recorrida por supressão de instância, afirma que a JJF não apreciou suas alegações (item 10 da defesa e relativa à infração 5 e a respeito das notas fiscais, de matéria prima e material de usos e consumo, devoluções de vendas, etc. – demonstrativo juntado com a defesa) que não foram acatadas pela fiscalização, bem como, o relator de 1º Grau não tracejou qualquer comentário a respeito dos levantamentos que trouxe aos autos em relação à infração 4 (tal argumento foi expresso quando das razões de mérito apresentadas).

Renova o seu pedido de nulidade do lançamento por insegurança na descrição das infrações, uma vez que foram elas feitas de forma bastante resumida, não condizendo e não se coadunando, de forma clara e individualizada, com a descrição dos fatos. Diz que apresentada de forma genérica e confusa, não podendo segregar qual fato corresponde às quatro ocorrências imputadas no AI. E que no campo das “Descrições” atribui cinco supostas acusações sintetizadas, sendo que duas delas (infrações 1 e 2) sem base legal para serem apuradas, pois sem autorização superior para consecução do ato. Alega cerceamento de defesa, já que a auditoria, na forma realizada, aponta para uma total desclassificação de sua escrita fiscal sem apresentação de justificativa para o fisco assim agir, nem, tampouco, de autorização para o procedimento.

No mérito e em relação à infração 1, diz ser ela totalmente improcedente, pois de acordo com as “planilhas de retificação de livros”, referente ao exercício de 2006 anexadas (e não analisadas devidamente pela JJF, o que constituiu prejuízo para a defesa) possuía créditos de período anterior, justificados e comprovados em consonância com demonstrativos, relatório e livros fiscais ditos anexos.

Explica que a contabilidade da empresa identificou que o sistema não estava lançando os créditos, a exemplo das notas fiscais de entrada por transferências, o que deu margem à retificação e levantamento dos valores lançados na sua escrita fiscal. Diz que em uma ação isolada, sem base legal, sem a autorização da INFRAZ, o autuante alterou o seu “conta corrente”, criando os fictícios valores apontados como devidos. Portanto, o procedimento fiscal foi feito de forma irregular, devendo o Julgador, diante das provas apresentadas, investigar a busca da verdade material.

Na infração 2, diz que também houve o ilegal e irregular “refazimento da conta corrente”. No caso, é levado a acreditar que não foram consideradas as “devoluções de vendas”, cujas notas fiscais e comprovantes de devoluções assinados pelos clientes encontram-se à disposição para revisão do lançamento, ficando tal meio de prova expressamente requerido. Que não tendo a JJF perquirido a verdade material, diz que seguia em anexo os comprovantes dos cancelamentos para provar suas alegações.

Nesta argumentação a respeito da infração 2, traz à lide Acórdão deste Colegiado para afirmar que a apresentação de prova material em qualquer momento processual é legal e requer a improcedência da infração.

No que concerne à infração 3, afirma que as importâncias cobradas são indevidas, pois as vendas apontadas nos TEFS diários tiveram os cupons fiscais correspondentes emitidos, “*de acordo com os documentos que seguem anexos (cupons e TEF'S diários)*”. Aduz que houve erro operacional e as vendas foram registradas, apenas, nas “Reduções Z”, como se fossem em “espécie”. Porém, mesmo com esta falha, os cupons fiscais registraram os valores por meios de pagamento e que as importâncias foram tributadas. Diz que, neste caso, a JJF não analisou esta documentação, atribuindo o fato a algum equívoco na formação do processo. Não obstante, apensa aos autos demonstrativos com indicação, valor por valor e por administradora, das operações listadas nos TEF's diários devidamente acompanhados pelas “Reduções Z”, nas quais constam diariamente as vendas por espécie e por cartão.

Relativamente à infração 4, afirma que as mercadorias dizem respeito à operações de aquisições de “calçados”, sendo que elas foram devidamente escrituradas como consta do demonstrativo apresentado, com as respectivas datas de lançamento, sem, sequer a JJF o ter examinado. Ressalta de que na autuação consta de que as notas fiscais não haviam sido escrituradas, porém havia juntado na sua defesa demonstrativo indicando as notas e as datas de escrituração no seu LRE.

Quanto ao item 5, a acusação é de que as notas fiscais de aquisições não foram registradas nos livros fiscais e, ao mesmo tempo, de que se refere aquisições devidamente registradas na escrita fiscal. Esta imputação, na forma que foi realizada enseja a sua nulidade por insegurança na determinação da infração. Além do mais, e não avaliado pela JJF, foi apresentado demonstrativo onde se identifica cada nota fiscal e situação correspondente, as notas fiscais que foram registradas, ainda que por equívoco em outro estabelecimento da mesma empresa, as aquisições de matéria prima e de materiais de uso e consumo, produtos sujeitos a antecipação parcial e devolução de venda (no caso Nota Fiscal nº 07 de 11/08). Portanto, incabível a multa aplicada.

Ao tempo que protesta pela produção de todos os meios em direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos e sua solicitação de diligência fiscal, pede o provimento do seu Recurso e, por via conexa, a nulidade da Decisão recorrida.

Diante das determinações do RPAF/BA ora vigentes, não houve manifestação da PGE/PROFIS.

Esta 2ª CJF, em pauta suplementar do dia 13/03./2013, decidiu encaminhar o presente PAF à INFAZ VAREJO para que o autuante adotasse as seguintes providências (fls. 5783/5784):

Em relação à infração 2: Analisasse se os documentos trazidos na peça recursal de fls. 3281/4121 (volumes XXII a XIX) comprovavam alguma devolução de vendas que não foram lançadas pela fiscalização. Caso positivo e se necessário, refizesse o demonstrativo de débito.

Em relação à infração 3: Analisasse se a documentação trazida pelo recorrente (notas fiscais, reduções “z”, cupons fiscais e demonstrativos - volumes III a XII) comprovavam ter havido vendas através de cartões de crédito e débito que não foram consideradas na autuação. Caso positivo e se necessário, refizesse o demonstrativo de débito.

O autuante prestou a seguinte informação (fl. 5788):

1. Em relação à infração 2, conforme já havia se manifestado, o que o contribuinte chama de “devoluções” foram trocas de mercadorias vendidas. Em assim sendo já havia considerado todas as devoluções (trocas) lançadas nas reduções Z do ECF. Não considerou os documentos chamados de “Dados para Devoluções de Mercadorias” já que eles, por si só, não confirmam as trocas.
2. Quanto a infração 3, com a nova documentação apresentada e constantes dos volumes III a XX dos autos (total de 5155 folhas) refez os cálculos do imposto nela baseados, diminuindo o valor do ICMS apurado, conforme planilhas apresentadas (fls.5789/5793) e CD (fl. 5799).

Em manifestação (fls. 5804/5805), o recorrente reitera os termos do Recurso apresentado, inclusive as questões prejudiciais.

No mérito, em relação à infração 2, aduz que a diligência solicitada não foi realizada de forma efetiva, uma vez que se encontra baseada em “*illegal e irregular refazimento do conta corrente*

fiscal" da empresa. Assim, reitera de que não foram consideradas as devoluções de vendas, "ato previsto na legislação e que não conta com limite pré-estabelecido". Assim toda a documentação (notas fiscais e comprovantes de devoluções assinados pelos clientes) se encontram à disposição do fisco para nova diligência onde se constatará a improcedência da autuação.

Quanto à infração 3, por falta de prazo suficiente concedido para conferência dos novos dados, ratifica que as importâncias exigidas são indevidas, diante do já comentado erro operacional existente. Pede a nulidade ou improcedência da infração.

Ao final, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, revisão do lançamento fiscal, a nulidade da Decisão recorrida e a improcedência do lançamento de ofício.

Os autos retornaram ao autuante para o mesmo se manifestar (fl. 5808). Este ressalta de que o pedido deste CONSEF foi atendido em sua integra, não tendo mais a informar, a não ser manter integralmente as informações prestadas (fl. 5809).

Em opinativo da lavra do n. Procurador, Dr. José Augusto Martins Junior, a PGE/PROFIS (fls. 5813/5814), assim se posiciona:

[...]

No que concerne à infração 02, conforme exposto na manifestação em epígrafe, os documentos carreados pelo recorrente não comprovam a devolução das mercadorias, consoante proposto no apelo, porquanto não cumpridas as determinações contidas no art. 210, § 3º, e, art. 212 do RICMS/BA.

Importante frisar que a devolução de vendas não se equipara a situações de troca de mercadorias, sendo necessário na hipótese do desfazimento da operação de vendas pela devolução, a realização do rito definido na legislação de regência, o que não restou comprovado nos autos.

Em relação à infração 03, as depurações suplicadas no apelo voluntário foram devidamente efetuados pela fiscalização, não tendo trazido o autuado, de forma pontual, novos fatos a modificar o novo demonstrativo laborado às fls. 5789, 5790, 5791, 5792 e 5793.

Diante do exposto, nos termos do art. 119, § 1º, do COTEB, opino pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do RECURSO devendo a presente manifestação ser encaminhada à SEFAZ/CONSEF para ser submetida ao crivo desta CORTE JULGADORA

Diante da divergência entre o opinativo que emitiu com a conclusão que expressou o n. Procurador e pelo fato deste opinativo não ter sido submetido ao crivo da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, esta 2º CJF, em pauta suplementar do dia 26/02/2014, retornou os autos à PGE/PROFIS para se ter o efetivo posicionamento daquele Órgão Jurídico (fl. 5816).

O n. Procurador Dr. José Augusto Martins Junior assim se posiciona (fl. 5819):

Nos termos dos art 20, da Lei Complementar n.º 34/2009, após análise da promoção de fls. 5.815 dos autos, e, de fato, com o acolhimento do Parecer ASTEC de fls 5788/5793, que acolheu parcialmente o apelo do autuado, concluímos pela necessária remessa do presente expediente ao Procurador Assistente da PGE/PROFIS/NCA, para que seja analisada a manifestação em epígrafe que, realmente, foi pelo provimento parcial do Recurso Voluntário.

A n. Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, acompanha integralmente o Parecer exarado pela n. Procurador e encaminha os autos a este CONSEF para julgamento (fl. 5820).

VOTO

Preliminarmente quanto ao pedido do representante legal do recorrente de que cópias das intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, embora não obrigatória e não ensejando, sua falta, motivo para alegação de cerceamento de defesa, nem tampouco determinara a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a presente lide ainda se encontra na esfera administrativa, a empreso autuado tem endereço e,

igualmente, seus sócios, não havendo previsão legal no RPAF/BA para tal comportamento. E, para não restar qualquer dúvida, relembro ao nobre patrono do recorrente de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

Passo a apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de desonerá-lo do pagamento do imposto ora em discussão.

Em preliminar, sustenta a nulidade da Decisão recorrida por supressão de Instância, já que a JJF não apreciou, na forma como a defesa indicou, as questões prejudiciais levantadas, as considerando, tão somente, quanto abordou o mérito das infrações 1 e 2.

Este é argumento que não se pode dar qualquer guarida, mesmo que, entendo, aqui se estivesse em foro judicial. Embora as questões levantadas pelo recorrente somente tenham sido abordadas quando o n. julgador atacou as questões de mérito das infrações 01 e 02, ele assim o fez por entender ser o modo mais adequado e claro de resolvê-las. Em qualquer momento se omitiu delas. E, neste momento, relembro as determinações do RPAF/BA:

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e Decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

Art. 18. São nulos:

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Em assim sendo, não existe causa à nulidade da Decisão recorrida.

Ainda em relação a anulação da Decisão recorrida por supressão de instância, afirma que a JJF não apreciou suas alegações em relação à infração 5, bem como o relator de 1º Grau não tracejou qualquer comentário a respeito dos levantamentos que trouxe aos autos em relação à infração 4.

Em relação ao argumento da infração 4, o n. patrono da empresa tem total conhecimento de que não existe necessidade do julgador abordar todos os temas apresentados pela empresa desde que a análise feita sustente corretamente a sua Decisão. Entendo desnecessário maior comentário a este respeito. Mas, mesmo assim, a JJF abordou a questão quando se expressou: *A planilha de fl. 238 relaciona as notas fiscais, objeto da infração, e não foram trazidos comprovantes do efetivo recolhimento do ICMS ora exigido.* Em assim sendo, não vejo motivo para a alegação recursal.

Quanto a infração 5, tem razão o recorrente de que existiu omissão da JJF em apreciar seus argumentos que poderiam ensejar uma nulidade ou mesmo improcedência da infração. Entretanto diante do meu convencimento a respeito dessa infração, supero tal questão sacando das determinações do art. 2º, do RPAF/BA para adentrar, posteriormente, nestas colocações.

Renova o recorrente o seu pedido de nulidade do lançamento por insegurança na descrição das infrações, uma vez que feitas de forma bastante resumida, não se coadunando, de forma clara e individualizada, com a descrição dos fatos. Diz que foram elas apresentadas de forma genérica e confusa, não segregando qual fato corresponde às quatro ocorrências imputadas no AI. E que no campo das “Descrições” atribui cinco supostas acusações sintetizadas, sendo que duas delas (infrações 1 e 2) sem base legal para serem apuradas.

As infrações estão claramente expressas e individualizadas, sendo “*segregadas individualmente*”, não havendo confusão nas suas descrições. Os levantamentos produzidos pelo autuante estão todos baseados na documentação fiscal da empresa (inclusive apensada aos autos). Os demonstrativos analíticos e sintéticos que deram suporte às infrações foram entregues ao contribuinte e assinado por preposto contábil da empresa.

E, ao analisar o Auto de Infração nele consta o infrator, a base de cálculo do imposto, a multa aplicada, os dispositivos regulamentares infringidos e demais dados que lhe deram sustentação. Ou seja, as regras contidas no art. 39, do RPAF/BA foram fielmente cumpridas. O contribuinte teve todo e completo direito de defesa, o exercendo, trazendo aos autos provas materiais que culminaram com a revisão do lançamento fiscal.

O recorrente requer, ainda, a nulidade das infrações 1 e 2 por entender que *a ação fiscal foi levada a efeito sem base legal, justificativas e autorização da Autoridade Superior para a desclassificação do conta corrente fiscal da empresa*.

O art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Código Tributário deste Estado – COTEBA (Lei nº 3.956/81) estabelece que:

Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.

[...]

§ 2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

E o art. 6º da Lei 8.210/2002 (Alterada pela Lei nº 11.470/09) assim dispõe, entre outros:

Art. 6º - São atribuições dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal:

I - constituir, privativamente, créditos tributários por meio de lançamentos de ofício com lavratura de autos de infração;

Indo adiante, ainda na análise da norma de regência, o Decreto nº 7.921 de 02/04/2001 que aprovou o Regimento da Secretaria da Fazenda, assim dispõe:

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, criada em 16 de agosto de 1895, transformada pelo Decreto-Lei nº 11.889, de 30 de abril de 1941, e reorganizada pelas Leis nº 6.074, de 22 de maio de 1991, 7.249, de 07 de janeiro de 1998, e 7.435, de 30 de dezembro de 1998, tem por finalidade formular, coordenar e executar as funções de administração tributária, financeira e contábil do Estado.

[...]

Art. 11 - À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:

[...]

V, através das Diretorias de Administração Tributária, que têm por finalidade assegurar a arrecadação através da fiscalização de estabelecimentos e mercadorias em trânsito na região, investigar fraudes e reduzir conflitos na aplicação da legislação tributária:

a) pelas Inspetorias Fazendárias:

[...]

4. executar programas de fiscalização estabelecidos pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização;

E, entre os programas de fiscalização instituídos pela SEFAZ encontra-se aquele referente á exigência ora em combate, conforme se denota através da AUDIF-201 – Auditoria do Conta-Corrente do ICMS a qual define os procedimentos a serem seguidos na verificação da escrituração dos débitos e créditos fiscais lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no período considerado, objetivando comprovar a exatidão do pagamento do imposto. Por tal auditoria, a fiscalização estadual, por dever e proceduralmente através de Ordem de Serviço, deve conferir, respeitando os prazos decadenciais, todos os lançamentos feitos pelo contribuinte para homologar os lançamentos realizados. Encontrando diferenças, deve exigir, por força da norma legal, o imposto não recolhido ou pago a menos. No presente caso a Ordem de Serviço foi

expedida (OS nº 510689/11).

Desta forma, o refazimento do conta corrente fiscal realizado pelo autuante é ato que possui toda uma base legal. E seguiu ele (autuante), rigorosamente, todos os procedimentos emanados das autoridades superiores da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia. Assim, a discussão trazida pelo recorrente a respeito da desclassificação de sua escrita fiscal não tem qualquer pertinência, sendo, apenas e no meu sentir, discussão de cunho procrastinatório.

Por tudo exposto, no presente lançamento foram obedecidos todos os princípios atinentes ao processo administrativo fiscal, quais sejam, princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito, conforme dispõe o art. 2º, do RPAF/BA, estando, em sua integridade, adstrito a lei, não havendo causa para ser decretada a nulidade do Auto de Infração.

Rejeito o último pedido de diligência requerido pelo recorrente (após diligência solicitada por esta 2ª CJF) tendo em vista que as provas e levantamentos contidos nos autos são suficientes para Decisão da lide. E, se acaso o recorrente não teve tempo de conferir o resultado da diligência solicitada por esta 2ª CJF, este não é fato motivador de deferimento de uma nova diligência. E tudo conforme determinações do art. 147, I, do RPAF/BA.

No mérito, a infração 1 diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuante, aplicando o roteiro de fiscalização determinado pela Secretaria de Fazenda Estadual, (análise do conta corrente fiscal da empresa), constatou que o contribuinte havia escriturado no seu RICMS imposto a recolher nos meses de junho/outubro de 2007 e outubro de 2008, porém não os havia recolhido. Os levantamentos constam às fls. 149 e 200. Cópia do RAICMS às fls. 168/180 e 238.

No argumento recursal, diz a empresa que apresentou “*planilhas de retificação de livros*”, baseadas em demonstrativos, relatórios e livros fiscais constantes dos autos para afirmar ser possuidor de créditos fiscais de período anterior, o que, no seu entender, justificava a falta de recolhimento do imposto.

Em primeiro, “*planilhas de retificação de livros*” não é documentação hábil para retificação de livros fiscais. Segundo, não consta dos autos “*planilhas de retificação de livros*”, conforme pontuou o autuante (fl. 592), fato não contestado pela defesa. Terceiro, o autuante informou que os créditos do período anterior a 2007 não foram considerados por terem sido retificados sem a autorização da SEFAZ. Ressalto que retificações da escrita fiscal da empresa, e para o caso específico, somente podem ser realizadas com a anuência do fisco estadual. Para isto existe todo um procedimento legal a ser seguido, conforme determinações do art. 319, § 6º do RICMS/97. E quanto a créditos fiscais não apropriados no período próprio determinava o art. 101 do referido regulamento:

Art. 101. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios:

I - no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço por ele tomado;

II - no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito.

§ 1º A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida este artigo somente poderá ser efetuada com observância das seguintes regras:

I - feito o lançamento, o contribuinte fará comunicação escrita à repartição fiscal a que estiver vinculado, se o lançamento ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II - se o lançamento ocorrer em exercício já encerrado, exigir-se-á, além da comunicação escrita e da observância do prazo de 5 anos:

a) que os serviços prestados ou as mercadorias tenham sido objeto de tributação ou que permaneçam ainda em estoque inventariado, registrando-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”;

b) que a utilização do crédito fiscal ocorra concomitantemente com o registro da mercadoria na escrita

fiscal, quando a mercadoria, embora não inventariada, encontrar-se fisicamente no estoque.

§ 2º Quando a escrituração do crédito fiscal for efetuada fora do período próprio, a causa determinante do lançamento extemporâneo será anotada na coluna "Observações" do Registro de Entradas ou, quando for o caso, na coluna "Observações" do Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º Tratando-se de reconstituição de escrita, esta dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 4º Tratando-se do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, o direito à escrituração do crédito se configurará com o seu recolhimento.

Assim, pela análise da legislação posta, descuidou o recorrente de, acaso existente créditos fiscais não tomados (de transferências de mercadorias conforme pontuou tendo em vista que seu sistema operacional não os estava lançando (fl. 620) e anteriores a 2007), antes de retificar as suas DMA's deveria retificar sua escrituração fiscal.

Em assim sendo, não posso acolher o argumento recursal, já que prova nos autos não existem para ratificar o seu comportamento, o que me leva a manter integralmente a Decisão da JJF.

A infração 2 diz respeito a recolhimento a menos do ICMS nos meses de janeiro/fevereiro, novembro/dezembro de 2007; janeiro/dezembro de 2008; janeiro, março, e outubro a dezembro de 2009; janeiro a setembro de 2010.

O autuante quando da aplicação do roteiro de auditoria da conta corrente do ICMS, verificou que o recorrente lançou no seu RAICMS créditos fiscais de mercadorias com fase de tributação encerrada (fato não ventilado pela defesa da empresa) e créditos sobre notas fiscais emitidas a título de devoluções e mercadorias, que correspondiam a troca de mercadorias vendidas. Como a empresa, por dever, é usuária de ECF (comercializa mercadorias ao consumidor final) levantou todas estas devoluções/trocas que se encontravam lançadas no ECF, a exemplo dos levantamentos constantes das fls. 135/147 dos autos. Estas devoluções compuseram o refazimento da conta corrente fiscal da empresa. Aquelas devoluções/trocas não comprovadas foram glosadas.

O recorrente no seu Recurso diz ser levado a acreditar que não foram consideradas as "devoluções de vendas", cujas notas fiscais e comprovantes de devoluções foram assinadas pelos clientes. Apenas aos autos numerosa documentação para corroborar sua afirmativa, sem especificar dentre ela qual a que não havia sido considerada.

Objetivando que no futuro não fosse alegado cerceamento de defesa, esta 2ª CJF buscou, junto ao autuante, que analisasse a documentação apresentada e constante das fls. fls. 3281/4121 (volumes XII a XIX). Este reafirmou que já havia considerado todas as devoluções/trocas lançadas nas reduções Z do ECF. E quanto os documentos chamados de "Dados para Devoluções de Mercadorias", apensados aos autos, eles, por si só, não confirmam as trocas. Em manifestação sobre o resultado desta diligência, o recorrente apenas reitera de que não foram consideradas as devoluções de vendas, sem especificar quais. Afirma que a quantidade de devoluções/trocas, prevista na legislação "*não conta com limite pré-estabelecido*". Solicita, novamente, diligência fiscal.

Aqui não se discute a não existência de limites quantitativos de devoluções/trocas e sim a sua prova através de documentação fiscal. A empresa, em diversas oportunidades, teve toda a condição de demonstrar quais as devoluções/trocas, documentalmente provadas, que não haviam sido consideradas. Preferiu trilhar o caminho de afirmar que todas elas assim não foram, o que é posição equivocada. Não trouxe nem mesmo um só exemplo (carreado de prova) para provar o seu argumento. Trazer aos autos cópias de centenas de documentos sem especificar aqueles não considerados (e provados) é induzir que este Colegiado renove a ação fiscal, o que não é seu papel, nem tampouco, a posição que a empresa deve, por dever, trilhar, conforme determinações do art. 123, do RPAF/BA. E, mesmo assim, esta 2ª CJF buscou a verdade material. O autuante, após análise da documentação trazida aos autos, ratificou os procedimentos fiscalizatórios. Mesmo com esta busca, o recorrente manteve o seu procedimento, preferindo afirmar que a diligência não foi efetivamente cumprida, solicitando nova diligência fiscal.

Diante deste quadro, somente posso me alinhar às considerações feitas pelo autuante em sua

manifestação provocada por esta CJF. As devoluções/trocas, provadas através das Reduções Z, foram consideradas e os documentos titulados de “Dados para Devoluções de Mercadorias”, apensados aos autos, por si só, não confirmam as demais.

Por fim, o Acórdão deste Colegiado trazido à lide pelo recorrente para embasar sua tese da possibilidade da apresentação de prova material em qualquer momento processual não se presta a ser paradigma a presente lide .

Infração e Decisão mantidas.

A infração 3 diz respeito a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Preliminarmente ressalta-se que o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, entre outros, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, salvo se ele provar o contrário, ou seja, o ônus da prova em desconstituir a presunção é do sujeito passivo. E sendo mais precisa: o que ora se apura são vendas decorrentes das transações comerciais (com incidência da hipótese do ICMS) realizadas com pagamentos através de cartões de crédito e/ou débito (modalidade específica de pagamento) sem comprovação dessas vendas.

O recorrente afirma que suas vendas, conforme apontadas nos TEFS diários, tiveram os cupons fiscais correspondentes emitidos. Aduz que houve erro operacional do seu sistema que as registrou nas “Reduções Z” como se fossem em “espécie”. Porém os cupons fiscais registraram os valores por meios de pagamento e que as importâncias foram tributadas. Apensou aos autos extensa documentação para comprovar o alegado. Esta 2ª CJF, mais uma vez na busca da verdade material, encaminhou o PAF ao autuante para que tal documentação fosse analisada. Após análise, o fiscal autuante reduziu o montante do imposto a ser exigido de R\$296.645,02 para R\$49.846,79. O recorrente, apenas, afirma que o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se a respeito da revisão procedida foi exígua. Em assim sendo, ratificava a sua posição anterior.

Em primeiro, o prazo concedido é aquele estipulado na legislação tributária e em segundo, seus argumentos recursais foram apreciados, culminando com a diminuição do imposto cobrado. Não apontando qualquer erro no levantamento revisto pelo autuante, somente com ele posso me alinhar.

Mantida parcialmente a infração com valor do imposto de R\$49.846,79 (2007: R\$16.339,25 + 2008: R\$16.605,72 + 2009: R\$10.338,36 + 2010: R\$6.563,46), conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	EXERCÍCIOS			
	ICMS DEVIDO/2007	ICMS DEVIDO/2008	ICMS DEVIDO/2009	ICMS DEVIDO/2010
JANEIRO	2.080,88	733,78	1.425,51	340,35
FEVEREIRO	974,01	187,17	374,58	915,30
MARÇO	3.535,57	1.039,69	727,09	571,40
ABRIL	1.034,59	1.453,15	360,20	221,38
MAIO	1.601,89	1.237,02	241,10	211,19
JUNHO	1.183,71	2.068,82	302,23	1.689,72
JULHO	356,24	1.397,71	3.156,06	480,40
AGOSTO	1.125,65	1.294,88	1.111,02	173,93
SETEMBRO	1.849,08	855,41	52,19	0,00
OUTUBRO	650,58	950,34	662,16	1.490,01
NOVEMBRO	284,33	1.770,92	263,10	440,43
DEZEMBRO	1.662,72	3.616,83	1.663,12	29,35
TOTAL	16.339,25	16.605,72	10.338,36	6.563,46

A infração 4 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. O autuante indica de que os documentos fiscais autuados não foram escriturados no livro Registro de Entradas do recorrente. Apresenta levantamento conforme fls. 238 e 353 do processo e as notas fiscais colhidas junto ao sistema

CFAMT.

Em contra ponto, a empresa não nega de ter adquirido os calçados através das notas fiscais autuadas. Entretanto, alega de que as escriturou no seu livro Registro de Entradas. Elabora levantamento onde consta em cada mês autuado o nº da nota fiscal, valor da base de cálculo, alíquota, a afirmativa de que os documentos fiscais se encontravam escriturados e em que datas foram os mesmos escriturados (fl. 579).

Primeiramente observo que se a infração ora analisada se tratasse tão somente da aplicação de multa, o levantamento elaborado pela empresa careceria de sustentação, pois não veio acompanhado do livro Registro de Entradas, conforme determina o art. 123, do RPAF/BA.

Mas, acontece, que esta infração não trata de multa por descumprimento de obrigação acessória e sim de imposto não recolhido por substituição tributária. Em assim sendo, a prova a ser constituída é o pagamento do imposto. Juntando tal fato com não apresentação de provas da escrituração dos documentos fiscais, o que poderia ensejar a possibilidade da cobrança da multa contida no § 1º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, a infração resta claramente caracterizada.

A infração 5 diz respeito a multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Em seguida a n. autuante fez consta na descrição dos fatos de que as Notas Fiscais não foram escrituradas nos livros fiscais.

Como bem pontuou o recorrente existe uma clara incongruência da descrição da infração. Ora, se os documentos fiscais estão registrados, para a infração detectada a multa é a corretamente aplicada, inclusive como decidiu a JJF. Mas, se as notas fiscais não foram escrituradas nos livros fiscais, a questão não é de multa e sim da exigência do imposto.

Indo adiante, na análise dos levantamentos fiscais (parte integrante do Auto de Infração) e somente a exemplo do da fl. 239, bem como das cópias das notas fiscais acostadas aos autos e colhidas junto ao CFAMT (fl. 242/263) – exercício de 2007, o que se denota é que o n. autuante aplicou multa em relação a estas notas fiscais e, em qualquer momento afirmou que as mesmas se encontravam escrituradas nos livros fiscais da empresa. Ao contrário, ao analisar o Índice elaborado pelo autuante para manuseio dos autos, consta que tal levantamento juntamente com os documentos fiscais se referem a documentos fiscais não escriturados no livro Registro de Entradas.

Ou seja, a auditoria fiscal caminha por viés completamente diferente do que acusou a fiscalização.

Afora que razão assiste ao recorrente em relação a cobrança da antecipação parcial em relação a nota fiscal de devolução (fl. 359) e aquisições para confecção do vestuário (exemplo: tecidos – fls. 361/362) já que o recorrente comercializa roupas e não tecidos.

Por todas estas razões, entendo que a infração ora em combate não restou caracterizada. Não estando caracterizada, improcede a cobrança da multa aplicada.

Por tudo exposto voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão da 5ª JJF em relação às infrações 1, 2 e 4, julgando procedente em parte a infração 3 no valor de R\$49.846,79 conforme demonstrativos de débito às fls. 5.789 a 5.792 do presente processo e improcedente a infração 5.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE	39.784,82	39.784,82	39.784,82	50%
		8.336,34	8.336,34	8.336,34	60%
02	PROCEDENTE	28.673,20	28.673,20	28.673,20	60%
		243.948,45	243.948,45	44.538,98	70%
03	PROCEDENTE EM PARTE	52.696,57	52.696,57	5.307,81	100%
		4.929,37	4.929,37	4.929,37	60%
04	PROCEDENTE	9.809,02	4.627,44	0,00	-----
05	IMPROCEDENTE				
TOTAL		388.177,77	382.996,19	131.570,52	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298618.0015/12-0, lavrado contra **RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$131.570,52**, acrescido da multa de 50% sobre R\$39.784,82, 60% sobre R\$41.938,91, 70% sobre R\$44.538,98 e 100% sobre R\$5.307,81, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “b”, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 05 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS